



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.730795/2012-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.185 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAURÍCIO LEONARDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez constatada, com base na documentação constante dos autos, a omissão de rendimentos, situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, e não se desincumbindo o sujeito passivo de seus ônus de apresentação de provas em contrário, mediante documentação hábil e idônea, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula Vinculante CARF nº 11.

ALEGAÇÕES E PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Demonstrada pela autoridade fiscal lançadora a ocorrência de omissão de rendimento recebidos pelo sujeito passivo, ao discordar da autuação, caberia ao contribuinte, no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, para o fim de corroborar seus argumentos, apresentar os argumentos e fatos que entendae capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos, devidamente acompanhados de documentação comprobatória individualizada.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-102.885 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJO (e.fl.s. 76/80), que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2011, no valor total, consolidado em 16/07/2012, de R\$ 28.114,57.

O lançamento tributário decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da ‘Notificação de Lançamento’ (e.fl.s. 6/9), em confronto dos valores tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte, com os rendimentos informados pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se a omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.833,14, oriundos da referida empresa.

O sujeito passivo apresentou inicialmente, junto à Unidade da Administração Tributária autuante, “Solicitação de Retificação de Lançamento” (SRL), argumentando que os rendimentos por ele recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, apontados como omitidos, teriam sido contabilizados em seu Livro-Caixa do período da notificação e com regular recolhimento do imposto mediante o carnê-leão. A SRL foi indeferida, conforme o documento

“Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL” de e.fl. 34, onde consta o seguinte fundamento:

A CEF, pessoa jurídica, informou em DIRF ter pago ao contribuinte, pessoa jurídica, em 2010, o valor tributável de R\$ 63.833,14. O contribuinte alega, via SRL, ter contabilizado tais rendimentos em livro-caixa e recolhido o carnê-leão. No entanto, não apresentou elementos que comprovem tal argumento. Não foi apresentado o documento (contrato, termo de compromisso, prestação de contas, nota de empenho, recibos) que comprove terem sido esses rendimentos oriundos de serviços de cartório prestados à CEF. Além disso, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas devem ser alocados no campo próprio e não em rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Ciente do indeferimento da SRL, o contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 2/3, onde afirma ser oficial de cartório, assim, sua declaração do IRPF seria apresentada em forma de Livro-Caixa, e sob alegação de que os valores informados pela CEF já se encontrariam devidamente lançados em tal livro requer o cancelamento da Notificação, mediante os seguintes argumentos:

A Declaração de Imposto de renda do Impugnante (O Impugnante Oficial de Cartório) é apresentada em forma de Livro Caixa, sendo que todos os lançamentos, inclusive aqueles recebidos por pessoa física são efetuados no referido Livro e lançados no único campo possível, qual seja o de rendimentos recebidos de pessoa física.

Entende o Impugnante que os lançamentos recebidos de pessoa jurídica devem ser decotados daqueles informados no campo de rendimentos de pessoa física, sendo certo que, *in-casu*, nada deve ser acrescido ao imposto a pagar.

Objetivando melhor entendimento, faz juntada da Dirf enviada pela empresa citada, qual seja, Caixa Econômica Federal e cópia de DIRPF Retificadora 2011/2010, pedindo que seja autorizada o envio da retificação ou que a mesma seja feita de ofício.

Juntamente com a impugnação foram juntados, comprovante emitido pela CEF e cópia de Declaração do IRPF, não transmitida, que o então impugnante requer seja aceita, para efeito de retificação de sua declaração original; sendo requerido o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi inicialmente considerada intempestiva Unidade preparadora da Receita Federal, conforme o Despacho de e.fls. 39/40, entretanto, em sede de retratação, conforme os despachos de e.fls. 63 e 72, entendeu a mesma Unidade, pela tempestividade, sendo os autos encaminhados para distribuição às Delegacias de Julgamento.

Submetida a julgamento junto à DRJ/RJO, a impugnação foi considerada tempestiva de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada improcedente e

mantido integralmente o crédito tributário lançado. O acórdão exarado (e.fls. 76/80) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado interpôs o recurso voluntário de e.fls. 91/97, suscita, em sede preliminar, a decadência do direito de lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e Súmula CARF nº 123. Na sequência são reiterados os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, de que seus rendimentos seriam declarados em Livro-Caixa, em função do exercício da atividade cartorária, sendo que todos os lançamentos, inclusive aqueles recebidos por pessoa física são efetuados no referido Livro e lançados no único campo possível, qual seja o de rendimentos recebidos de pessoa física. Entende assim, que os lançamentos recebidos de pessoa jurídica deveriam ser decotados daqueles informados no campo de rendimentos de pessoas físicas, nada devendo ser acrescido ao imposto a pagar, uma vez que estaria sujeito ao pagamento mensal do imposto, a teor do disposto no art. 21 da Instrução Normativa – IN SRF nº 15, de 2001 e, atualmente, art. 53, inc. III, da IN RFB nº 1500, de 2014. Invoca ainda, aplicação das Súmulas CARF nºs 25 e 73, finalizando entender demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento e requer acolhimento do Recurso Voluntário, para o fim de cancelamento do crédito tributário. Para perfeita compreensão dos principais argumentos de defesa, peço vênia para parcial reprodução da peça recursal.

(...)

A Declaração de Imposto de Renda do Recorrente, eis que o mesmo é Titular de Cartório, está regida pelo disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e são tributáveis pelo imposto sobre a renda na pessoa física dos serventuários, a saber:

(...)

Consoante dispõe o artigo 106, inciso I, do RIR/1999, adiante transcrito, os emolumentos e custas recebidos por serventuários da Justiça - quer de outra pessoa física, quer de fontes situadas no exterior - estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), constituindo antecipação do devido por ocasião do ajuste anual:

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, esclareceu que estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerado exclusivamente pelos cofres públicos.

É a literalidade do disposto no inciso III do artigo 21 da referida norma, a conferir:

(...)

A matéria encontra-se disciplinada no art. 53, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, mas manteve, contudo, o mesmo teor do excerto supramencionado.

(...)

Em outras palavras não se aventou a possibilidade de omissão de receita, tão somente que o RECORRENTE não efetuou corretamente o lançamento no campo destinado a pessoa jurídica.

O que se requereu desde o início, e a RECORRIDA não impugnou, é que a Receita do Livro Caixa em anexo é a receita apurado no exercício fiscal, é que o lançamento tributário aqui atacado simplesmente não foi efetuado em campo próprio, mas efetivamente lançado no Livro Caixa.

(...)

II — O Direito

11.1 — PRELIMINAR — DA DECADÊNCIA;

A RECORRENTE pugna pela extinção do crédito tributário apurado no lançamento, eis que entende que operou-se a decadência do direito da União de efetuar o lançamento tributário, forte no artigo 150, parágrafo 4º. do CTN e Súmula Carf 123.

Neste sentido, requer o imediato cancelamento do lançamento tributário ora impugnado.

11.2 — MÉRITO.:

A RECORRENTE entende, Data Vênia, que a alegação de que não fez prova de qualquer elemento que evidencie a submissão dos rendimentos em referência à tributação, não deve ser acatada.

Primeiro, o RECORRENTE jamais iria incorrer em sonegação fiscal.

Segundo o RECORRENTE jamais afirmou que não obteve os rendimentos informados na DIRF pela Caixa Econômica Federal.

Afirmou, tão somente, que tais rendimentos já estariam entre os lançados no Livro Caixa, do ano.

A RECORRENTE faz juntada do Livro Caixa constante da DIPF 2011/2010, não impugnado pela RECORRIDA.

O RECORRENTE, entende tão somente que a declaração deveria ser retificada de ofício, decotando os rendimentos informados pela Caixa Econômica Federal, mensalmente, incluindo-se as deduções de INSS informadas, e apurado eventual imposto de renda.

Por dedução lógica, os rendimentos de pessoa física seriam reduzidos e incluídos os de pessoa jurídica, como apresentado na Notificação de Lançamento.

Atente-se tão somente, que tal procedimento, entende o RECORRENTE DECAIU.

Na mesma linha, a Súmula 25 do CARF disciplina que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, não autoriza a qualificação de multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64.

E ainda, a Súmula 73, nos orienta que o erro no preenchimento da declaração de ajuste de imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

(...)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por edital, em 06/12/2018, acorde o Edital Eletrônico nº 004002218, publicado em 21/11/2018 (e.fl. 89), considerando sua ciência no 15º dia da publicação. O recurso voluntário ora sob análise foi encaminhado por via postal, sendo recebido nos Correios em 04/01/2019, conforme o carimbo apostado pela “AC – Aarão Reis” no respectivo envelope de envio (e.fl. 115). Sendo tempestivo e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 1 – Preliminar de Decadência

Alega o recorrente a nulidade da Notificação,, devido ao transcurso do prazo decadencial do direito de lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Apesar do tema atinente à decadência não ter sido objeto da impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública passo à sua análise.

O Código Tributário Nacional estipula que a Administração Tributária possui o prazo de 5 anos para lançamento do crédito tributário e apresenta comandos distintos para efeito de se apurar tal prazo. Dependendo da forma de apuração do tributo, da constatação de antecipação do pagamento e da ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo. Ao tratar

da extinção do direito de constituição do crédito tributário tem-se o art. 173 e seus incisos, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, foi estabelecido no *Códex* tratamento distinto com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo critério de contagem do prazo decadencial encontra-se definido no § 4º do art. 150 do CTN, da seguinte forma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos, trata-se de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, tributo este que é devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, a título de antecipações, sem prejuízo do ajuste anual. Cabe ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

É o que a doutrina classifica como tributo cuja apuração é complexiva, posto que envolve as situações ocorridas no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada exercício, considerado como tal o ano civil. O fato gerador do IRPF, relativo ao ano-calendário de 2010 (exercício 2011) ocorre em 31/12/2010, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, tendo sido constatada a ocorrência de recolhimentos antecipados (carnê-leão mensal), a autoridade administrativa teria o prazo até o dia 31/12/2015 para efetuar lançamento de crédito tributário suplementar (5 anos a partir da ocorrência do fato gerador).

O sujeito passivo foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em 27/07/2012, conforme o Aviso de Recebimento nº 028768645 de e.fl. 32; tem assim, que a exigência foi regularmente efetuada, muito antes de decorrido o prazo decadencial, que se expirou em 31/12/2015.

Oportuno registrar o comando da Súmula nº 11, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com efeito vinculante, que trata especificamente de eventual alegação de prescrição intercorrente, rejeitando a aplicação de tal instituto no processo administrativo fiscal. Confira-se: Súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, afasta-se a preliminar de decadência do direito de lançamento, uma vez não ocorrido o transcurso do prazo decadencial à época da Notificação.

## 2. Mérito

A leitura do Recurso Voluntário deixa evidente que o recorrente repisa a maior parte dos argumentos de defesa trazidos na peça impugnatória.

Entendo que o tema foi adequada e suficientemente abordado na decisão recorrida e por concordar com seus fundamentos, com base no artigo 114 , § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, peço vênia para parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto também como razões de decidir.

Voto

(...)

### **Da Omissão de Rendimentos Recebidos**

Por meio das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se Omissão de Rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 63.833,14.

Alega o contribuinte que, como oficial de cartório, incluiu os rendimentos considerados omitidos em Livro Caixa e, em sua DAA, por equívoco, no campo destinado a rendimentos recebidos de pessoa física. Por entender já ter submetido os rendimentos em referência à tributação, requer seja afastada a infração.

Cumprе observar inicialmente que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 3º e § 1º, assim determina:

(...)

A lei, portanto, determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim compreendido todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos. Vê-se que a legislação tributária exige que a apuração do imposto de renda dê-se sobre uma base de

cálculo que corresponda à totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Por sua vez, quanto aos rendimentos do trabalho não-assalariado, dispõe o RIR/99, em seus art. 45, 76 e 106 que:

(...)

A legislação acima reproduzida é clara ao determinar que os rendimentos em questão devem ser tributados na pessoa física do titular do cartório.

(...)

É certo que o contribuinte, pessoa física e titular de cartório, que receber rendimentos tributáveis de Pessoa Jurídica sem vínculo empregatício, como no caso em questão (remuneração dos serviços prestados), deverá escriturar os recebimentos no Livro Caixa. Porém, cabe esclarecê-lo que esses recebimentos de pessoa jurídica não compõem a base de cálculo do carnê leão. Apenas os serviços prestados a pessoas físicas serão tributados pelo Livro Caixa através do Carnê Leão. Ainda que não haja retenção de imposto pela pessoa jurídica, a pessoa física deverá incluir este recebimento integral no Campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” na DAA.

O Contribuinte apresenta o Comprovante de Rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora Caixa Econômica Federal (fls.10/12), informando a percepção de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 33.489,90. Pretende que este valor seja deslocado, por retificação na DAA, conforme rascunho de fls.13/16, para o campo próprio destinado aos rendimentos recebidos de pessoa física, uma vez já te-los incluído no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoa física.

Observo inicialmente que o comprovante apresentado refere-se a ano calendário diverso do fiscalizado (exercício 2012, ano calendário 2011). Por seu turno, a Dirf apresentada pela fonte pagadora em referência (fls.75) evidencia pagamento de R\$ 63.833,14, objeto da omissão apurada, e não de R\$ 33.489,90.

Observo, ainda, que o contribuinte não trouxe qualquer documento que comprove a submissão dos rendimentos à tributação, como alega.

Ressalto que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Com a impugnação, o contribuinte, repise-se, não traz qualquer elemento que evidencie a submissão dos rendimentos em referência à tributação. Assim, deve ser mantido o lançamento que apurou Omissão de Rendimentos.

Conforme se verifica, pontuou a autoridade julgadora de piso, que em sede de impugnação, não teria sido apresentado nenhum elemento de prova, capaz de demonstrar que, nos valores registrados a título de “Emolumentos”, nas tabelas 2 e 3 do TVF, teriam sido computados emolumentos supostamente não recebidos por liberalidade do autuado (“Tabela 2 – Emolumentos, Reembolsos e Ressarcimentos por Atos Gratuitos Informados pelo TJ-RJ – AC 2017” e “Tabela 3 – Emolumentos, Reembolsos e Ressarcimentos por Atos Gratuitos Informados pelo TJ-RJ – AC 2018”).

Também foi observado, que nas tabelas assinadas pelo Autuado (de fls. 1531 a 1542 e 1640 a 1651), o valor dos emolumentos indicados como recebidos, em todos os meses em que foi apurada omissão de rendimentos, com exceção do mês de fevereiro/2017, seria exatamente idêntico ao que consta na coluna “Emolumentos” das tabelas 2 e 3 do TVF. Portanto, restou evidente, que a alegação de que os montantes de “emolumentos” indicados pelo TJ/RJ, como recebidos pelo autuado, teriam englobado emolumentos que o contribuinte não recebeu por liberalidade, não teria o condão de afetar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora, visto não ter sido comprovada, sendo ainda que, o próprio interessado, durante o procedimento de fiscalização, prestou informações que contradizem tal alegação.

Em sua recursal o autuado limita-se a reiterar os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação. Embora devidamente advertido quanto à necessidade de comprovação de suas afirmações, mediante documentação hábil, novamente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos hábeis e idôneos que comprovem suas justificativas. Cabe novo destaque para o seguinte trecho da decisão recorrida:

Com a impugnação, o contribuinte, repise-se, não traz qualquer elemento que evidencie a submissão dos rendimentos em referência à tributação. Assim, deve ser mantido o lançamento que apurou Omissão de Rendimentos.

Ao discordar da autuação, caberia ao contribuinte, no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, para o fim de corroborar seus argumentos, apresentar os documentos e

fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos, devidamente acompanhados de documentação comprobatória individualizada.

Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não encontram comprovação documental, entretanto, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, a quem caberia trazer aos autos todos os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, a teor da disciplina do *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro. Ônus do qual não se desincumbiu, devendo ser mantida a autuação por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula 25 do CARF ao presente lançamento, deve ser esclarecido que tal verbete trata especificamente de hipótese de qualificação da multa de ofício, o que implicaria em majoração da multa, à época do lançamento, para o percentual de 150%. Hipótese que não se verifica presente na presente Notificação, uma vez que foi aplicada a multa de ofício regular, no percentual de 75%, não se justificando assim da invocação da referida Súmula CARF nº 25 no recurso apresentado.

Finalmente, ainda tratando da multa de ofício, aduz o recorrente que: *“...a Súmula 73, nos orienta que o erro no preenchimento da declaração de ajuste de imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”* Entretanto, não se constata no presente mero erro de preenchimento de declaração decorrente de informações erradas prestadas pela fonte pagadora. Ao contrário, o lançamento tem por fundamento justamente valores informados pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), que o autuado deixou de incluir em sua Declaração do IRPF no campo destinado a “. Rendimentos Tributados Recebido de Pessoas Jurídicas”. A infração apontada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento é exatamente: “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”; rendimentos esses que o recorrente, em momento algum, nega ter recebido, não se justificando, além de não provada, a alegação de que teria incorrido em erro por informações erradas prestadas pela fonte pagadora. Assim, uma vez apurada a referida omissão dos rendimentos (recebidos pela CEF), correto o procedimento adotado pela fiscalização, ao proceder ao devido lançamento da diferença de imposto apurada e respectiva multa de ofício, não havendo previsão para que, em procedimento de auditoria fiscal, seja efetuada a mera retificação da declaração apresentada, nos termos pleiteados pelo recorrente. T

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos**

ACÓRDÃO 2101-003.185 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.730795/2012-22

DOCUMENTO VALIDADO